

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/02/2019

59 TC-006297/989/16

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maria Rosa Bueno de Meira.

Advogado(s): Chymene Colluço Pérez Gurgel (OAB/SP nº 332.410) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. BARÃO DE ANTONINA. EXERCÍCIO 2017. GASTO COM PESSOAL. LIMITES PRUDENCIAIS. CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS E UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. CONTROLE INTERNO. FALHA NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. REINCIDÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

A precariedade dos registros e controle de combustíveis é falha reincidente no município de Barão de Antonina, pois já foi objeto de recomendação nas contas anuais de 2014 (TC-000204/026/14), portanto, impõe a emissão de parecer com ressalvas.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva –

UR-16, que na conclusão de seu relatório (Evento 67.15), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ O Executivo Municipal não dispõe de responsável pelo Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ a) valor de R\$ 256.348,68 em “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” constante no Balanço Patrimonial, sendo informado pelo Executivo Municipal como ajustes feitos em lançamentos ocorridos em conta contábeis indevidas no exercício de 2014, sendo que tais lançamentos permaneceram evidenciados por 03 (três) exercícios seguidos;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Superação do limite prudencial previsto no LRF em relação ao 3º quadrimestre;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, Fase 3 – Atos de Pessoal, haja vista não constar relacionado a contratação por tempo determinado ocorrida em 2017;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

B.3.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

✓ Falhas no uso do regime de adiantamento;

B.3.2. DESPESA COM COMBUSTÍVEL

✓ Ausência de controle de consumo de combustível dos veículos da frota municipal;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às

atividades desenvolvidas e políticas públicas;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ a) impropriedades quanto à contabilização das despesas; b) não restou evidenciado no Quadro de Pessoal a contratação por tempo determinado ocorrida no exercício de 2017; c) ajustes feitos em lançamentos ocorridos em conta contábeis indevidas no exercício de 2014 que permanecem evidenciadas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado(a), nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 75.1 – DOE de 25/05/2018), o(a) responsável pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina apresentou justificativas (Evento 78).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnica**s opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 88.1 e 88.2).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com recomendações** para que a Municipalidade corrija desacertos na gestão das áreas de ensino e saúde.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2; B.1.8.1; B.1.9; B.3.1; B.3.2; C.2; E.1 e G.2. (Evento 93.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	C+	C	B+	B	C	C	C+	3.247
2016	B	C+	B	B+	B	C	C	B	3.274
2017	C+	C	B	C+	B	C+	C	C+	3.406

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C+, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i-Saúde e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 0,10%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,73%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	86,12%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,85%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,31%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,64%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 13.644,89, correspondente a 0,10%, aumentou o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior para R\$ 2.554.128,77.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 4,99 para cada R\$ 1,00 de dívida, e houve diminuição da Dívida de Longo Prazo.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Todavia, a instrução revelou que no último quadrimestre de 2017 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF¹, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Barão de Antonina aplicou na educação básica o percentual de 30,73%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 86,12% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem destaque.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor para ajustar a educação municipal, principalmente no que se refere:

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação;
- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;

¹ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

- O Conselho Municipal de Educação realizou menos de 3 reuniões no último exercício;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físico-estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09;
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições física/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação o cardápio proposto na rede escolar municipal;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15;
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017;
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.

Sobre a atuação precária dos Conselhos, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Da mesma maneira, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. E muito embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Portanto, determino que a Prefeitura Municipal forneça todas as condições para o pleno funcionamento do(s) mencionado(s) Conselho(s).

Além disso, a equipe técnica aponta ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

A Unidade de Fiscalização constatou também a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Barão de Antonina imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 25,31% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, constata-se que o Município se encontra no pior nível de avaliação para o setor “Baixo nível de adequação (C)”. Além disso, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Não houve a realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde, conforme LC 141/12, art. 36, § 5º;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e

Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Finalmente, a equipe técnica em visita realizada à Unidade Básica de Saúde – UBS constatou diversas infiltrações na Unidade. Portanto, **determino** que o Executivo local providencie os devidos reparos no prédio que abriga a UBS.

2.7. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o Executivo Municipal não dispõe de responsável pelo Controle Interno, estando o mesmo inoperante, contrariando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o artigo 35 da Constituição Estadual.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; **a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência**; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, e embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o Setor de Controle Interno, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medida que fica desde já **determinada**.

2.8 GASTO COM COMBUSTÍVEL, ADIANTAMENTOS E DESPESAS

Com relação aos gastos com combustíveis e despesas realizadas através de adiantamentos, diversas foram as falhas verificadas.

A Unidade de Fiscalização constatou a precariedade dos registros e controles do setor, vez que não há qualquer controle da quilometragem no momento do abastecimento, identificação do veículo e da quantidade de litros fornecida, não sendo possível calcular o consumo por veículo.

Portanto, mesmo após recomendações deste Tribunal², a administração da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina não tomou as providências necessárias a fim de sanar os problemas de controle de seus dispêndios com combustível. A reincidência desta conduta demonstra desídia do gestor em relação às reiteradas recomendações e esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal, e por isso postula a imposição de **ressalvas aos demonstrativos**.

² 2014 - TC nº: 204/026/14 - DOE: 05/07/2016; e 2015 - TC nº: 2296/026/15 - DOE: 29/04/2017.

A equipe técnica, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou ainda diversas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- Ausência de relatórios objetivos das atividades realizadas, como comprovantes de participações, etc. Em vários casos não consta relação dos servidores ou munícipes transportados nos relatórios;
- Alguns documentos, como cupons fiscais e recibos de pedágios, estavam ilegíveis, prejudicando a clareza das informações;
- Ausência de parecer sobre a regularidade da prestação de contas, emitido pelo Sistema de Controle Interno.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida e o consumo por veículo.

Em relação às demais despesas, em especial as realizadas sob o regime de adiantamento **determino** que a municipalidade cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte e os princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.9 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município. Dentre elas podemos destacar:

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos e não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos;
- falhas de estipulação da “unidade de medida”, “quantidade estimada”, “quantidade realizada” e “justificativas de desvios em relação ao atingimento das metas”.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti³ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, consequentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁴:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audeps, assinaladas nos itens *B.1.2*, *B.1.9* e *G.2*, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

³ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

⁴ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas tratadas nos itens *B.2. IEG-M – i-Fiscal; E.1. IEG-M – i-Amb, G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduta o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Forneça todas as condições para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais (*determinação*);
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico (*alerta*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Repare o prédio que abriga a UBS (*determinação*);
- Aprimore o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente (*recomendação*);

- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis (*determinação*);
- Cumpra as determinações exaradas por esta Corte e os princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens B.2. IEG-M – i-Fiscal; E.1. IEG-M – i-Amb, G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (*recomendação*).

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO